

Página:1 de 1

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o objeto do auto do processo de **nº** 2240/2024tema CONS.JURIDICA-PGE julgado Ducentésima foi na Quadragésima Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de outubro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, não foi conhecida a presente insurgência, tendo em vista que a pretensão de dispensa recursal tem como fundamento apenas processual e não há fato que justifique a reapreciação da questão de mérito, objeto do verbete administrativo de n° 51, editado por este Conselho Superior."

Aracaju, 4 de novembro de 2024



GILVANETE BARBOSA LOSILLA Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ELLD-ODCT-EUX6-82IO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/11/2024 10:11:11 (Docflow)

Página:1 de 4

Processo n° 2240/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Assunto: Dispensa Recursal

## VOTO DO RELATOR

Cuida-se, na origem, de pleito de dispensa de interposição de recurso extraordinário encaminhado pela Coordenadoria Judicial de Servidor Público - CJSP ao crivo do Subprocurador-Geral do Estado.

Narra a colega procuradora do feito, que se trata de ação ordinária na qual a autora, professora de educação básica na Escola Estadual Vicente Machado Menezes (Itabaiana/SE), requer que o Estado de Sergipe reduza sua carga horária pela metade, pois possui a curatela de sua tia, pessoa idosa e com deficiência.

Após o regular processamento do feito, o juízo de 1º grau julgou procedente o pleito autoral, *in verbis*:

Ante a fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE O PEDIDO autoral, para condenar o Estado de Sergipe a reduzir a jornada de trabalho da autora em 50% (cinquenta por cento), nos moldes da Lei Estadual nº 4.009/1998, com as alterações da Lei Estadual nº 8.663/20208, sem redução dos seus vencimentos e sem compensação de horário, diante da equiparação da tia da autora, a Sra. Edijalma de Oliveira Machado (interditada), à condição de filha da requerente, por ser sua curadora, tudo na forma acima deduzida. Registre-se a necessidade de renovação do benefício ora reconhecido, a cada dois anos, sucessivamente, enquanto perdurar a curatela.

Inconformado, o Estado de Sergipe interpôs Recurso Inominado para reformar a sentença, entretanto, a Turma Recursal negou provimento, nos seguintes termos:

Página:2 de 4

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUTORA QUE CURADORA DE SUA TIA, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE NÃO PREVÊ POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CASOS CURATELA. OMISSÃO LEGAL QUE VIOLA DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 226 e 227 DA CF. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO EXTRAÍDO DO TEMA 1.097 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. ANALOGIA AOS ART. 98, §3°, DA LEI FEDERA L8.112/1990 E LEI ESTADUAL Nº 4.009/1998. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTO APLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS A O ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Destaca a Procuradora que a análise do acórdão prolatado permite inferir que eventual recurso extraordinário esbarraria na impossibilidade de análise de direito local e reexame de matéria fática, na forma das Súmulas n° 278 e 279 do STF.

Chefia Coordenadoria, da emrazão da potencial decisão meritória repercussão do tema а contrária е ser entendimento do CONSUP, submeteu à apreciação do gabinete do PGE.

Pois bem.

Este Conselho Superior possui o seguinte entendimento acerca da matéria, materializado em verbete administrativo:

51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540 Aracaju, SE www.pge.se.gov.br



Página:3 de 4

I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal N° 13.146/2015.

II - Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n.º 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, a relação de dependência direta entre o servidor e o filho, além das hipóteses de guarda legal e tutela.

V - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3° da Lei 4.009/98. VI - Nos casos em que ficar caracterizada irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. contrário senso, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato da renovação, seja realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima. (Verbete alterado no julgamento dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4; 018.000.01721/2020-5; Parecer Normativo n° 005/2010, e Ata da  $192^a$  R.O. de 08.10.2020)



Página:4 de 4

Tendo em vista que a pretensão de dispensa recursal tem como fundamento apenas matéria processual, não há fato que justifique a reapreciação da questão de mérito, objeto de verbete administrativo, motivo pelo qual não conheço da presente insurgência, trazendo ao conhecimento e referendo deste Colegiado.

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses Conselheiro(a)

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NRPX-CGAI-9VQV-GSNX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

Jose Wilton Florencio Meneses - 04/11/2024 10:39:54 (Docflow)